
PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº007/2025, DE AUTORIA DO EXMO. PREFEITO MUNICIPAL, O SR. TIAGO DE MEDEIROS ALMEIDA.

Dispõe sobre alteração da nomenclatura de Fiscal de Tributos, para Auditor Fiscal da Receita Municipal, atualização da carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal, a partir de uma reestruturação remuneratória, que consistirá em elevação por nível de qualificação, progressão por tempo de serviço e gratificação de produção, para o setor fiscal, no âmbito da administração direta do Município de Parelhas/RN.

A Câmara Municipal de Parelhas-RN, no uso de suas atribuições legais e regimentais, decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a alteração da nomenclatura de Fiscal de Tributos, para Auditor Fiscal da Receita Municipal, atualização da carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal, a partir de uma reestruturação remuneratória, que consistirá em elevação por nível de qualificação, progressão por tempo de serviço e gratificação de produção, para o setor fiscal.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Lei aplicam-se única e exclusivamente aos Fiscais de Tributos ativos, que não estejam em regime de cessão, permuta ou qualquer outro tipo de afastamento, ocupantes de cargos públicos, no âmbito da administração direta do Município de Parelhas/RN, com atribuições e condições especificadas no Anexo I desta Lei.

Art. 2º. São atribuições do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal, fiscalizar o cumprimento da legislação tributária; constituir o crédito tributário mediante lançamento; controlar a arrecadação e promover a cobrança de tributos, aplicando penalidades; analisar e tomar decisões sobre processos administrativo-fiscais; controlar a circulação de bens, mercadorias e serviços; atender e orientar contribuintes e, ainda, planejar, coordenar e dirigir órgãos da administração tributária.

I - Para compor o cargo em discussão, é necessário ensino superior completo, devidamente reconhecido pelo MEC.

Art. 3º. Fica constituído o vencimento básico, de acordo com o nível de titulação acadêmica, tempo de serviço, classe e demais vantagens pecuniárias, considerando os valores atualmente praticados e de acordo com as regras estabelecidas para as seguintes verbas:

I - Vencimento básico, para o cargo de Fiscal de Tributos, nos termos da Tabela anexada a Lei Municipal nº 2809/2025 de 21 de janeiro de 2025;

II - Progressão por tempo de serviço, sendo incorporado 3% (três por cento), do salário base, da categoria, a cada três anos;

III – Gratificação de incentivo, no percentual, de 1% (um por cento), da arrecadação mensal, para cada servidor e/ou empregado público, seja efetivo, comissionados ou contratados, lotados no Setor de Tributação do Município, a ser recebido juntamente com o salário mensal.

Art. 4º. Aplicados os parâmetros previstos no artigo anterior, o vencimento básico do Auditor Fiscal da Receita Municipal passa a contar com nível, referência e classe de enquadramento, conforme Tabela, anexada a esta Lei, considerando:

I - Nível: o posicionamento hierárquico do Auditor, de acordo com a formação acadêmica;

II – Progressão Horizontal: a modalidade de ascensão funcional que permite ao servidor público municipal passar de um nível para outro, dentro da mesma classe.

Art. 5º. A progressão é a forma de avanço na carreira decorrente do tempo de serviço, ocorrendo de maneira automática, a cada 3 (três) anos de efetivo exercício, ensejando acréscimo pecuniário.

Parágrafo único. Para fins de progressão será considerado o período de efetivo exercício, nos termos da Lei Municipal, inclusive o tempo de serviço público, prestado neste Município, que vier a ser averbado na carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal.

Art. 6º. A promoção é a forma de avanço na carreira decorrente do desempenho do Auditor Fiscal da Receita Municipal, conforme resultado de avaliações individuais, periódicas e obrigatórias, as quais irão mensurar a consecução dos objetivos institucionais e a efetiva valorização da carreira.

Art. 7º. O Auditor Fiscal da Receita Municipal que vier a ser admitido será enquadrado no nível de carreira I, recebendo o valor correspondente ao referido nível.

Parágrafo único. Na hipótese de averbação do tempo de serviço público oriundo deste Município, observar-se-á a Referência adequada ao tempo averbado para fins de enquadramento.

Art. 8º. Para fins do primeiro enquadramento dos Auditores Fiscais da Receita Municipal ativos, quando da publicação desta Lei, deverá ser aplicado:

I - Exclusivamente para o enquadramento inicial em classes será levado em conta apenas o tempo de efetivo exercício, computado a partir da admissão no cargo, sem qualquer dedução ou aumento salarial.

Parágrafo único. Na hipótese tratada neste artigo, somente poderá ser efetivada nova promoção por desempenho depois de transcorridos, no mínimo, três anos do enquadramento inicial.

Art. 9º. Aplica-se à estrutura remuneratória, instituída nesta Lei, a revisão geral anual, nos termos que vier a ser concedida a todos servidores, na mesma data e índice, ficando reajustados, automaticamente, os valores dos vencimentos previstos na Tabela anexada a esta Lei.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada para sua fiel execução, especialmente quanto à promoção por desempenho, a fim de estabelecer a estrutura de período e critérios.

Art. 11. As disposições desta Lei ficam condicionadas à observância dos limites de despesa com pessoal fixados na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como à verificação da não incidência nas condutas vedadas pela retromencionada lei.

§1º. Na hipótese de enquadramento na condição de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será instituída a reestruturação da carreira estabelecida nesta Lei, desde que não implique em aumento de despesa de pessoal, observando-se que:

I- Caberá a implementação integral e imediata das regras da nova carreira e de enquadramento inicial previstas no art. 6º, I, sendo que eventual aumento resultante na remuneração.

§2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica nas futuras aquisições decorrentes de progressão por tempo de serviço e da elevação por nível de qualificação, uma vez já incluídas no orçamento e previamente autorizadas em leis específicas, ficando asseguradas o seu recebimento quando do adimplemento dos requisitos previstos nesta Lei, devendo ser observado o limite prudencial permitido.

§3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei deverão correr à conta dos recursos orçamentários e dos créditos próprios, observadas as disponibilidades do Tesouro do Município e caberá a inclusão e adequação nas leis de caráter orçamentário.

Art. 12. Ficam revogadas as Leis Municipais que tratem do mesmo assunto, e, uma vez que passam a contar com estrutura própria de carreira nos termos desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº007/2025

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Casa, o incluso projeto de lei, que objetiva alteração da nomenclatura de Fiscal de Tributos, para Auditor Fiscal da Receita Municipal, atualização da carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal, a partir de uma reestruturação remuneratória, que consistirá em progressão por tempo de serviço e gratificação de produção, para o setor fiscal, no âmbito da administração direta do Município de Parelhas/RN.

A proposta em questão, busca dá continuidade a valorização dos servidores públicos municipais e tem como escopo possibilitar a reestruturação da Administração Pública Municipal, buscando firmar compromisso cada vez mais forte, o crescimento profissional e ampliação de direitos, tornando-o o setor, um corpo de servidores altamente capacitados e comprometidos com o interesse público cuja atuação demonstre maior transparência e efetividade na implementação das políticas públicas locais e na melhoria da qualidade dos serviços oferecidos à sociedade, bem como adequar a legislação municipal à Emenda Constitucional nº 132, promulgada em 21/12/2023, a qual promoveu a Reforma Tributária no País, notadamente no campo da incidência do Imposto Sobre Bens e Serviços- IBS.

A referida Emenda promoveu a extinção dos tributos da União (PIS/COFINS e IPI) e dos Estados (ICMS) e dos Municípios (ISSQN). Em substituição, criou a CBS (Contribuição Sobre Bens e Serviços) e Imposto Seletivo de competência da União, e o IBS (Imposto Sobre Bens e Serviços), de competência compartilhada entre os Estados e Municípios. A transição do sistema de cobrança dos tributos atuais para o novo ocorrerá em 7 anos, de 2026 até 2033. O CBS e IBS já entrará em vigor a partir do ano de 2026, passando a ser exigidos em caráter experimental com alíquota-teste de 1%.

Desta maneira, o Município no ano de 2025 deverá tomar todas as medidas necessárias na operacionalização para cobrança do CBS e IBS ajustando o Sistema Tributário Municipal com

envio de todo o repositório para fase de testes. Neste contexto, começará em 2029 o período de extinção do ICMS e ISSQN de forma progressiva, reduzindo-se as alíquotas destes, e aumentando gradativamente alíquota do IBS. No ano de 2033 entrará em vigor o IBS de forma efetiva e extintos por completo o ICMS e ISSQN, conforme Emenda Constitucional no 132.

A presente alteração, além de reformular a tributação sobre o consumo, colocou os Estados e Municípios em igualdade de hierarquia, não existindo mais distinções em termos de competências, o que significa dizer, que os Estados e Municípios deverão se cooperar, assim como atuar de forma integrada, inclusive com compartilhamento de informações, fiscalização e lançamento do novo imposto.

Ademais, pelo fato de a competência municipal ter sido alargada, atraiu para as esferas dos Municípios a complexidade dos fatos gerados que outrora pertenciam ao ICMS, cujo tributo os Municípios não possuíam ingerência, portanto, não tinham a devida expertise.

Contudo, inevitavelmente, todos os Municípios do País afora necessitarão reestruturar seus quadros fiscais e suas respectivas carreiras de modo a atuar tecnicamente sobre esse novo cenário, sob pena de não conseguirem manter a solidez financeira necessária para cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar no 101/2000) com a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação e atender as demandas públicas.

Desta feita, há, de fato, a necessidade de propiciar à administração pública municipal a adoção de mecanismos voltados ao aperfeiçoamento da gestão Tributária Municipal, sobretudo no que concerne à arrecadação dos tributos próprios e também, do IBS (competência compartilhada), como também aos repasses afetos à repartição de receitas estaduais e federais previstas na Constituição Federal, no intuito de fortalecer e modernizar a Administração Tributária do Município de Parelhas.

Assim, por ter tamanha importância e atribuições tão específicas, em razão da carreira típica, exclusiva e essencial ao funcionamento do Estado, a carreira fiscal demanda nível de conhecimento elevado, entendendo-se, nesse caso, o nível superior com conclusão de curso superior devidamente reconhecido pelo MEC em área específica do conhecimento como o mínimo de exigência para investidura no cargo, bem como que sua remuneração deva ser compatível com

o seu grau de capacitação, autonomia, responsabilidade e independência, a teor do art. 39, §1o, incisos I, II e III da CF/88.

De outra parte, cuidando-se da valorização da carreira aberta à opção dos atuais servidores do cargo de Fiscal de Tributos, não há, na realidade, criação ou ampliação do atual número de cargos, restringindo-se o impacto na folha de pagamento aos valores dos subsídios propostos. Dessa forma, evidenciado o interesse público de que se reveste a iniciativa, submeto-a à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Palácio Severino da Silva Oliveira, 11 de março de 2025

Tiago de Medeiros Almeida
Prefeito Municipal

ANEXO I
PROJETO DE LEI Nº 007, DE 11, DE MARÇO, 2025

TABELA SALARIAL 2025												
NÍVEL TÉCNICO/SUPERIOR												
CARGO/TEMPO DE SERVIÇO	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII
	de 0 a 3	de 3 a 6	de 6 a 9	de 9 a 12	de 12 a 15	de 15 a 18	de 18 a 21	de 21 a 24	de 24 a 27	de 27 a 30	de 30 a 33	de 33 a 36
AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL	1999,83	2059,82	2121,62	2185,27	2250,82	2318,35	2387,90	2459,54	2533,32	2609,32	2687,60	2768,23